

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10980/008.772/93-11

JRL

Sessão de 22 de março de 1995

ACORDAO No. 104-12.223

Recurso no.: 00.701 - IRPF - EX. DE 1993

Recorrente : NELSON BUHAR TONIATTI

Recorrida : DRF EM CURITIBA (PR)

IRPF - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Previstas em acordo judicial as despesas com instrução suportadas pelo Pai, mesmo não tendo a guarda do filho-menor, são dedutíveis da renda bruta obedecido o limite legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON BUHAR TONIATTI

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

  
ANTÔNIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE: 27 ABR 1995  
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10980/008.772/93-11

ACORDAO No. 104-12.223

RECURSO No.: 00.701

RECORRENTE : NELSON BUHAR TONIATTI

## R E L A T O R I O

Ao ser processada a declaração de rendimentos de pessoa física do contribuinte NELSON BUHAR TONIATTI referente o exercício de 1993/92, foi efetuada a glosa equivalente a 650,00 Ufir's pleiteada a título de despesas com instrução.

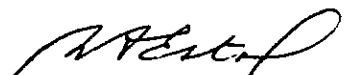
Inconformado, o Contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 01. alegando que por acordo judicial é responsável pelo pagamento das despesas com instrução de um filho.

Em suas razões de decidir, o Senhor titular da DRF-Curitiba-PR não amparou as alegações do Contribuinte, consoante as posi-tiva do fundamento que respaldou a decisão monocrática, assim:

"Não tem razão o contribuinte em sua petição. O artigo 11, inciso V da Lei 8383/91 estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de 650 UFIR. No caso vertente, face a inexistência da relação de dependência, não é cabível a dedução pleiteada pelo interessado, devendo, dessa forma ser mantida a exigibilidade."

A Decisão 3-65/94, está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA. Exercício de 1993, ano-base 1992. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. Não há previsão legal para dedução de despesas com instrução relativa a não dependente. Lançamento procedente."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980/008.772/93-11

ACORDAO Nº. 104-12.223

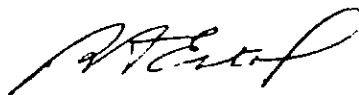
Ciência da decisão singular em 26.04.1994 (AR fls. 24), com plena observância do prazo legal, protocolizou o recurso de fls. 25/27, fazendo acompanhar os documentos de fls. 28/46, sustentando, em síntese:

a) O requerente, por força de decisão do Juízo de Direito da 3a. Vara de Família da Comarca de Curitiba constante dos Autos n. 377/91 (Anexo 1), está obrigado a pagar, a título de pensão alimentícia, 10% do salário líquido e as despesas escolares do filho (uniforme, matrícula, mensalidade e material escolar), bem como as despesas médico-hospitalares e odontológicas.

b) Incorreu em erro, entretanto, o requerente, ao supor que, na declaração de rendimentos de 1993 (ano base 1992), tais despesas deveriam ser abatidas sob o título de "Despesas com Instrução", limitadas a 650 UFIR e propriamente glosadas pela Receita Federal por não haver relação de dependência.

c) Em sua apreciação, entretanto, o Sr. Delegado da Receita Federal analisou apenas a impossibilidade de haver abatimento como "Despesas de Instrução", pelo fato de o menor não ser meu dependente, não havendo considerações acerca da inclusão de todas as despesas escolares como "Pensão Judicial", onde de fato e de direito tais despesas deveriam ter sido apropriadas, com a decorrente retificação da Declaração de Ajuste Anual apresentada.

E o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980/008.772/93-11

ACORDÃO Nº. 104-12.223

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende ao disposto no Dec. n. 70.235/72, devendo ser conhecido.

Em suas razões finais, o Interessado reitera as razões expendidas na inicial, sustentando que as despesas com instrução são pagas por força de um acordo judicial.

Aos autos, junta a decisão do Juízo de Direito da 3a. Vara de Família da Comarca de Curitiba.

Conclui seu recurso assim:

"Do exposto requer o impetrante Nelson Burh Toniatti se digne esse Conselho determinar a reconsideração dos termos da intimação 337, permitindo a consideração de todas as despesas escolares como "Pensão Judicial", ficando retificada a Declaração de Ajuste Anual 1993 apresentada pelo impetrante."

Inferre-se do texto transcrito que o Contribuinte pretende retificar a sua declaração de rendimentos para incluir todas as despesas pagas transferindo-se da linha 07 (Despesas com instrução - 650,00 Ufir) para a linha 09 (Pensão Judicial - 6.345,59 Ufir), isto é, majorar as deduções.

Cumpre esclarecer desde logo não ser admissível a retificação, vez que iniciado o procedimento de ofício.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10980/008.772/93-11

ACORDÃO Nº. 104-12.223

A decisão singular manteve a glosa, não permitindo sequer o abatimento de 650 UFIR, por entender como inexistente a relação de dependência.

Entendo, s.m.j., que ambas as posições estão equivocadas, de um lado não há como se admitir como Pensão Alimentícia outros encargos constantes do acordo judicial que não seja o efetivo valor pago em dinheiro em favor do alimentado e, assim, a dedução como Pensão Alimentícia restringe-se, apenas, às importâncias efetivamente pagas em dinheiro (I.N. 49/89).

Por outro lado não há como ignorar os pagamentos feitos a título de "Despesas com Instrução" cuja responsabilidade coube ao Pai no acordo judicial, não obstante a guarda do filho menor tenha sido deferida à Mãe.

Nesse passo, estou convencido do direito do contribuinte abater despesas com instrução até o limite legal, conforme declarado originalmente.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso, não para deferir a reificação pleiteada pelo recorrente, mas para garantir-lhe o abatimento de 650 UFIR, a título de Despesas com Instrução.

Brasília (DF), 22 de março de 1995

  
REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR